



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.648, DE 21/12/2022

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995](#), que instituiu o Código Tributário Municipal, para incluir o artigo 122-G e dispor sobre a Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O [art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 93.
.....

X - Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal.”

Art. 2º O [art. 122-B da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122-B. A Taxa de Abate de Animais tem como fato gerador a atividade de inspeção sanitária e aferição do cumprimento das normas de higiene e segurança referentes ao serviço de abate de animais para consumo humano.”

Art. 3º O [Capítulo VI, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar acrescido da “Seção XIV”, com o acréscimo do artigo 122-G, com a seguinte redação:

“Seção XIV

Da Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Art. 122-G. A Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município referente à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal processados para o consumo humano.

§ 1º Compreende-se como atividade de inspeção o processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, em quaisquer de suas etapas, conjuntas ou isoladas, desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma permanente, intermitente ou temporária, exerça atividades de produção de produtos de origem animal.

§ 3º As alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento, no que se refere ao início da



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

operação das novas atividades, dependem de prévia renovação da licença de funcionamento.

§ 4º A taxa de inspeção será cobrada no ato de solicitação de cadastro perante o fisco municipal, sendo renovada anualmente e de acordo com a classificação, em razão de:

I – produtor rural, qualificado como em regime de agricultura familiar: 20 (vinte) UFPN's;

II – produtor rural e pessoas físicas não qualificados no inciso anterior: 30 (trinta) UFPN's;

III – pessoa jurídica, qualificada como microempreendedores individuais (MEI) e microempresa: 50 (cinquenta) UFPN's;

IV – pessoa jurídica, qualificada como empresa de pequeno porte: 60 (sessenta) UFPN's;

IV – demais contribuintes: 80 (oitenta) UFPN's;

§ 5º Os recursos arrecadados da Taxa de Inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 21 de dezembro de 2022.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira

Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

Érika Aparecida de Oliveira

Secretária Municipal de Saúde

- Autor (es): Executivo / PL nº 3.951, de 06.12.2022

- Publicada em: 22.12.2022